



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028187-55.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante MARIA APARECIDA PEREIRA DO AMARAL SILVA, é embargado MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos, sem efeitos modificativos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1028187-55.2023.8.26.0564/50000.

Embargante: **Maria Aparecida Pereira do Amaral Silva.**

Embargada: **Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A.**

Comarca: São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Magistrada: **Sâmara Fernandes Cardoso Lima.**

Autos originais nº.: 1028187-55.2023.8.26.0564.

V O T O Nº. 13428

Processo civil. Embargos de declaração. Alegação de contradição e erro material. Configuração apenas de erro material, cuja correção é insuscetível de alterar a conclusão adotada em julgamento. Pretensão voltada à revisão do julgado, emprestando aos embargos de declaração efeito infringente que não lhe é próprio. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

1. Trata-se de embargos de declaração apresentados por **MARIA APARECIDA PEREIRA DO AMARAL SILVA** contra o v. acórdão de fls. 387/395 que, nos autos da ação de obrigação de fazer e reparação de danos que promove em face de **MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A**, deu parcial provimento à apelação interposta pela embargada.

Alega a embargante que o v. acórdão incorre em erro material e contradição, pois desconsidera que a cirurgia a que se submeteu tinha natureza emergencial e de urgência, tratando-se de procedimento de bloqueio lombar e dorsal para neutralização de dor crônica. Aduz que entre a prescrição do procedimento cirúrgico, com indicação de urgência e a sua efetiva realização transcorreram muitos meses, além de a embargada ter sido condenada por dano moral, o que revela sua contumácia em cometer atos ilícitos.

Embargos tempestivos.

É o relatório.

2. Dispõe o artigo 1.022 do CPC que cabem os embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Entretanto, as razões do recurso indicam que a embargante, sob o argumento de pretensa contradição ou necessidade de prequestionamento, pretende, em realidade, a inversão do resultado do julgado, sendo nítido o seu caráter infringente.

Conquanto o v. acórdão possa ter feito alusão a procedimento de natureza eletiva, o afastamento da indenização por danos morais se funda no exíguo lapso temporal transcorrido entre a recusa da cobertura pela embargada, ocorrida em **15/05/2023**, com solução da junta médica em **25/05/2023** e o ajuizamento da demanda em **05/09/2023**, tendo sido consignado expressamente que o retardo, após a concessão da liminar em **25/09/2023**, remete a questões processuais relacionadas ao cumprimento da tutela de urgência, não justificando a pretensão reparatória.

Observa-se, ainda, que o tempo transcorrido entre a concessão da medida de urgência e a realização da cirurgia é inferior ao período entre a negativa do procedimento e o ajuizamento da ação.

Outrossim, consignou o v. acórdão não se tratar a hipótese de dano moral *in re ipsa* e, ainda que tenha constado da r. decisão alusão aos resultados de cirurgia bariátrica precedente, não se desincumbiu a embargante de demonstrar circunstância excepcional que desborde do aborrecimento inerente ao descumprimento de obrigação que irradia do contrato, pois, à exceção de menções pontuais, o julgado reconhece expressamente o diagnóstico da autora e o procedimento prescrito, não

possuindo essas incorreções o condão de alterar a conclusão adotada pela inexistência de abalo aos direitos da personalidade, a ensejar a indenização pretendida.

Assim, a decisão está devidamente fundamentada e tanto os fatos quanto a legislação pertinente já foram objeto de exame, de sorte que a circunstância de o acórdão decidir contrariamente às pretensões da parte embargante não possibilita essa via recursal, pois *“a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte”* (STJ, 4ª. Turma, REsp nº. 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, julgado em 7.2.2002).

No que toca ao prequestionamento, registre-se não ser dever do magistrado rebater todos os argumentos, nem afastar ou mencionar todos os dispositivos legais indicados pelas partes ou o entendimento jurisprudencial apontado, bastando a devida fundamentação da decisão, o que se verifica no caso.

Com efeito, não cabe recurso para que se explicitem as leis, os artigos ou a jurisprudência que se aplicam ao caso, pois sua falta não caracteriza a omissão legal. O que importa é que a fundamentação da decisão, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, seja suficientemente clara para que as partes compreendam as razões que, jurídica e logicamente, determinaram sua motivação e julgamento. Não é por outra razão que já se decidiu que *“desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte (RSTJ 151/229)”* (Theotônio Negrão – Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 37ª. edição – São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 627).

Na verdade, o que se pretende por meio dos embargos apresentados não é a correção de contradição, mas a reforma do julgado.

Ocorre que “*os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/ 1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)*” (Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ª. edição, São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 658).

Em realidade, as questões suscitadas já foram analisadas, sendo certo que o resultado desfavorável a uma das partes não permite a revisão da matéria, salvo por meio do recurso adequado a outra Instância.

Enfim, não tendo sido demonstrada qualquer contradição, impõe-se o ***acolhimento parcial dos embargos de declaração*** apenas para consignar que não há indicação de existência de cirurgia bariátrica precedente nem de que o procedimento seja de natureza eletiva, mantido o parcial provimento do apelo da embargada para afastar a condenação por danos morais, ficando de qualquer modo considerada prequestionada a matéria infraconstitucional e constitucional, visando eventual acesso às vias especial e extraordinária.

3. Ante o exposto, *acolhem-se em parte os embargos, sem efeitos modificativos.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator